

# **Regulamento do Património do Estado**



## Índice

|                                                                 |    |
|-----------------------------------------------------------------|----|
| Conselho de Ministros – Decreto n.º 23/2007, de 9 de Agosto     | 5  |
| Regulamento do Património do Estado                             | 7  |
| Capítulo I – Das disposições gerais                             | 7  |
| Capítulo II – Da titularidade                                   | 15 |
| Capítulo III – Da administração                                 | 17 |
| Secção I – Das disposições gerais                               | 17 |
| Secção II – Da identificação e classificação de veículos        | 19 |
| Secção III – Da responsabilidade e conservação                  | 20 |
| Capítulo IV – Do cadastro, tombo, inventário e amortizações     | 22 |
| Secção I – Do cadastro                                          | 22 |
| Secção II – Do tombo                                            | 24 |
| Secção III – Do inventário                                      | 25 |
| Secção IV – Das amortizações                                    | 32 |
| Capítulo V – Dos abates e venda de bens                         | 35 |
| Capítulo VI – Da cedência e o arrendamento de imóveis do Estado | 47 |
| Capítulo VII – Dos actos ilícitos                               | 48 |
| Capítulo VIII – Das disposições transitórias                    | 50 |



## CONSELHO DE MINISTROS

### Decreto n.º 23/2007

de 9 de Agosto

Havendo necessidade de dotar os órgãos e instituições do Estado de um instrumento jurídico de gestão eficaz do património do Estado, no uso das competências que lhe são atribuídas pelo disposto na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 204 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

#### Artigo 1

É aprovado o Regulamento do Património do Estado em anexo, que é parte integrante do presente Decreto.

#### Artigo 2

Compete ao Ministro que superintende a área das Finanças garantir a implementação do presente Regulamento e aprovar os demais diplomas complementares.

#### Artigo 3

É revogada a Portaria n.º 5655, de 12 de Agosto de 1944, que aprova o Regulamento dos Serviços do Património do Estado, bem como toda legislação contrária ao Regulamento do Património do Estado referido no artigo 1 do presente Decreto.

#### Artigo 4

O presente Decreto entra em vigor no prazo de cento e oitenta dias após a sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 5 de Junho de 2007.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Luísa Dias Diogo*.



## **Regulamento do Património do Estado**

### **CAPÍTULO I**

#### **Das disposições gerais**

##### **Artigo 1**

##### **(Objecto)**

O presente Regulamento estabelece um sistema uniforme e harmonizado de normas e procedimentos sobre a gestão, fiscalização, utilização e conservação do património do Estado, nos seus domínios público e privado, bem como dos bens do património cultural na posse do Estado.

##### **Artigo 2**

##### **(Âmbito de aplicação)**

1. O presente Regulamento aplica-se a todos os órgãos e instituições do Estado, incluindo as autarquias locais, empresas do Estado, institutos e fundos públicos dotados de autonomia administrativa, financeira e patrimonial e as representações do País no exterior.

2. O material letal e não letal de utilização específica pelos organismos das forças de defesa e segurança será objecto de regulamentação própria, nos termos a definir pelos respectivos órgãos de tutela e o Ministério que superintende a área das Finanças, ouvido o Conselho Nacional de Defesa e Segurança.

## Artigo 3

### (Definições)

Para efeitos do presente Regulamento, considera-se:

- a) **Abate:** acto administrativo que consiste em retirar do inventário de um órgão ou instituição do Estado um determinado bem;
- b) **Amortização:** operação contabilística que visa, simultaneamente, a imputação do custo da utilização dos bens imobilizados pelos diversos exercícios económicos, e a actualização do valor desses bens por imputação da depreciação ocasionada por aquela utilização;
- c) **Amortização na Base Dupla:** combinação dos critérios de quotas constantes e desgaste funcional, devendo-se registar o valor que mais sobrecarregue o bem durante o exercício económico;
- d) **Bens de uso especial ou indisponíveis:** conjunto de bens afectos ou sob tutela de um órgão ou instituição do Estado, indispensáveis para a realização e prossecução das suas atribuições específicas sendo, por isso, inalienáveis e impenhoráveis;
- e) **Bens do domínio privado do Estado:** conjunto de bens e direitos sobre móveis e imóveis que se encontram sob administração ou tutela de órgãos e instituições do Estado;
- f) **Bens do domínio público:** conjunto de bens da propriedade do Estado, impenhoráveis e imprescritíveis, nomeadamente:
  - (i) Zona marítima;

- (ii) Espaço aéreo;
  - (iii) Património arqueológico;
  - (iv) Zonas de protecção da natureza;
  - (v) Potencial hidráulico;
  - (vi) Potencial energético;
  - (vii) Estradas;
  - (viii) Linhas férreas, incluindo os bens imóveis inerentes a actividade, nomeadamente, estações, pontes e apeadeiros;
  - (ix) Jazidas minerais;
  - (x) Caminhos;
  - (xi) Aeroportos e aeródromos;
  - (xii) Pontes;
  - (xiii) Linhas telefónicas e telegráficas;
  - (xiv) Portos e cais;
  - (xv) Barragens, represas, valas e canais;
  - (xvi) Redes de distribuição de água e energia eléctrica;
  - (xvii) Nascentes de águas minerais e termais;
  - (xviii) Monumentos, museus nacionais e obras de arte;
  - (xix) Demais bens como tal classificados por lei.
- g) *Bens ociosos*: todos aqueles que não são utilizados durante um período de três meses consecutivos e relativamente aos quais não esteja prevista a sua utilização nos três meses seguintes;
- h) *Cadastro*: instrumento utilizado para a especificação e classificação de bens que compõem o domínio público do Estado;

- i) Inventário:* Instrumento utilizado para o registo, acompanhamento e controlo dos bens que compõem o Património do Estado ou que estejam à sua disposição, devendo ser quantificados e valorados;
- j) Macro-Processo de Administração do Património do Estado:* parte integrante do Sistema de Administração Financeira do Estado que compreende os processos de aquisição, alienação, cessão de exploração e gestão do património do Estado;
- k) Património cultural:* Conjunto de bens materiais e imateriais, na posse do Estado, criados ou integrados pelo Povo moçambicano ao longo da história, com relevância para a definição da identidade cultural moçambicana;
- l) Património do Estado:* conjunto de bens do domínio público e privado, e dos direitos e obrigações de que o Estado é titular, independentemente da sua forma de aquisição, designadamente:
  - (i)* Bens móveis, animais e imóveis, sujeitos ou não a registo;
  - (ii)* Empresas, estabelecimentos, instalações, direitos, quotas e outras formas de participação financeira do Estado;
  - (iii)* Bens adquiridos por conta de projectos, quando não haja reserva de titularidade a favor de terceiros;
  - (iv)* Outros bens como tal classificados por lei.
- m) Subsistema do Património do Estado:* subsistema do Sistema de Administração Financeira do Estado

(SISTAFE), onde são desenvolvidas as actividades do Macro-Processo de Administração do Património do Estado;

- n)* Tombo: registo de todos os bens imóveis do domínio privado do Estado;
- o)* Tombo do Património Cultural: registo dos bens classificados como património cultural;
- p)* Unidade de Supervisão do Subsistema do Património do Estado: entidade responsável pela orientação, supervisão técnica e normalização do Subsistema do Património do Estado;
- q)* Unidade Gestora Executora do Subsistema do Património do Estado: órgão ou instituição do Estado que tem a capacidade de executar os procedimentos estabelecidos nos macro-processos do Sistema de Administração Financeira do Estado, na Administração do Património do Estado;
- r)* Unidade Intermédia do Subsistema do Património do Estado: entidade que constitui o elo de ligação entre a Unidade de Supervisão e as Unidades Gestoras;
- s)* Valorimetria: processo de valoração dos bens do património do Estado de acordo com o custo de aquisição ou de produção;
- t)* Vida útil: período durante o qual se espera que o bem possa ser utilizado em perfeitas condições.

#### Artigo 4

##### **(Gestão do património)**

1. A gestão do património do Estado é feita pela intervenção integrada das Unidades Gestoras Executoras, Intermédias e de Supervisão do Subsistema do Património do Estado.

2. Os organismos responsáveis pela gestão específica dos bens do património do Estado, nos seus domínios público e privado, bem como dos bens do património cultural na posse do Estado, regidas por legislação própria, são também considerados Unidades Gestoras Executoras do Subsistema do Património do Estado.

### Artigo 5

#### **(Competências da Unidade de Supervisão do Subsistema do Património do Estado)**

1. Para além das funções descritas no artigo 21 do Regulamento do Sistema de Administração Financeira do Estado, compete especificamente à Unidade de Supervisão do Subsistema do Património do Estado, no que concerne à gestão patrimonial, o seguinte:

- a) Coordenar o processo de elaboração e consolidação do inventário;
- b) Supervisionar as actividades relacionadas com a gestão do património;
- c) Identificar e harmonizar as necessidades em bens patrimoniais e emitir parecer sobre a sua aquisição e distribuição;
- d) Organizar, coordenar e supervisionar a realização dos inventários anuais e gerais nos anos que terminem por “0” ou “5”;
- e) Organizar, coordenar e supervisionar a alienação de bens patrimoniais e contratação pública, nos termos da legislação específica;

- f) Organizar a capacitação e formação no âmbito da gestão patrimonial;
- g) Realizar quaisquer outras acções necessárias e pertinentes no quadro das suas responsabilidades no âmbito da gestão patrimonial.

2. Compete ainda à Unidade de Supervisão do Subsistema do Património do Estado orientar e coordenar a elaboração e a actualização do inventário, bem como assegurar a criação do sistema informático do cadastro e inventário do património do Estado.

## Artigo 6

### **(Competências da Unidade Intermédia do Subsistema do Património do Estado)**

Para além das funções descritas no artigo 22 do Regulamento do Sistema de Administração Financeira do Estado, compete especificamente à Unidade Intermédia do Subsistema do Património do Estado, em cada nível territorial, o seguinte:

- a) Coordenar o processo de elaboração e consolidação do inventário;
- b) Identificar e harmonizar as necessidades em bens patrimoniais;
- c) Organizar e coordenar a alienação de bens patrimoniais, nos termos da legislação específica;
- d) Realizar quaisquer outras acções necessárias e pertinentes no quadro das suas responsabilidades no âmbito da gestão patrimonial.

## Artigo 7

**(Competências da Unidade Gestora Executora do Subsistema do Património do Estado)**

Para além das funções descritas no n.º 1 do artigo 23 do Regulamento do Sistema de Administração Financeira do Estado, compete especificamente à Unidade Gestora Executora do Subsistema do Património do Estado de cada sector, o seguinte:

- a) Identificar as necessidades em bens patrimoniais;
- b) Emitir parecer sobre a aquisição de bens inventariáveis;
- c) Propor a afectação de bens patrimoniais;
- d) Elaborar o inventário, o cadastro e o tombo dos bens sob sua responsabilidade;
- e) Fazer o seguro dos bens do Estado, nos termos da legislação específica;
- f) Participar às entidades seguradoras as ocorrências cobertas por seguro;
- g) Conferir, em cada renovação contratual, os valores pelos quais se encontram segurados os elementos patrimoniais;
- h) Verificar a ociosidade dos bens;
- i) Propor a declaração da incapacidade dos bens;
- j) Propor a transferência e abate dos bens;
- k) Propor a alienação dos bens nos termos da legislação específica;
- l) Realizar quaisquer outras acções necessárias e pertinentes no quadro das suas responsabilidades no âmbito da gestão patrimonial.

## CAPÍTULO II

### **Da titularidade**

#### Artigo 8

##### **(Aquisição da titularidade)**

O Estado pode adquirir a titularidade de bens a título gratuito ou oneroso através das seguintes formas:

- a)* Compra;
- b)* Transferência;
- c)* Troca ou permuta;
- d)* Expropriação;
- e)* Doação, herança, legado ou perda a favor do Estado;
- f)* Dação em cumprimento;
- g)* Construção;
- h)* Produção;
- i)* Reversão;
- j)* Quaisquer outras formas ou mecanismos legalmente previstos.

#### Artigo 9

##### **(Extinção da titularidade)**

A titularidade do Estado sobre um determinado bem extingue-se por meio de alienação, troca, destruição ou outras formas previstas na legislação em vigor.

#### Artigo 10

##### **(Aquisição e alienação de bens)**

1. A aquisição e alienação de bens patrimoniais do Estado é feita nos termos da legislação específica.

2. A aquisição de um bem deve ser precedida de um parecer da Unidade Gestora Executora do Subsistema do Património do Estado, sobre a disponibilidade ou não do mesmo no sector.

## Artigo 11

### (Registo)

1. Todo o património do Estado sujeito a registo é inscrito nas respectivas Conservatórias em nome deste, pelo Ministério que superintende a área das Finanças e, os pertencentes às autarquias locais, empresas do Estado, institutos e fundos públicos dotados de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, pelos respectivos órgãos.

2. Quando se trate de bens de domínio público ou de uso especial para o serviço a que estão afectos, será igualmente inscrito um ónus de impenhorabilidade, inalienabilidade e imprescritibilidade.

3. Para além do registo, os imóveis devem ser inscritos na matriz predial da Direcção de Finanças da respectiva área fiscal.

4. O disposto nos números 1 e 3 é extensivo aos casos de alterações e cancelamentos.

5. Os bens referidos em *(iii)* da alínea *l)* do artigo 3 do presente Regulamento podem ser registados a favor do financiador, com reserva de propriedade para o Estado, desde que se trate de bens que, de harmonia com os acordos firmados, devam passar para o Estado após a verificação de condição ou termo.

## CAPÍTULO III

### **Da administração**

#### SECÇÃO I

##### Das disposições gerais

##### Artigo 12

##### **(Identificação do património)**

1. O património do Estado deve ser identificado mediante afixação de etiquetas, chapas ou placas, contendo o número do tombo, cadastro ou do inventário e a expressão “PATRIMÓNIO DO ESTADO”, sempre que aplicável e conforme os casos.

2. Podem ser adoptadas outras formas de identificação do património do Estado, quando autorizadas por Despacho do Ministro que superintende a área das Finanças, mediante proposta devidamente fundamentada da Unidade de Supervisão do Subsistema do Património do Estado.

##### Artigo 13

##### **(Classificação e Registo Contabilístico de Bens)**

1. A classificação de bens realiza-se de conformidade com o Classificador Geral devendo conter a devida correlação com o previsto no Plano Básico de Contabilidade Pública.

2. Os registos contabilísticos dos bens patrimoniais de cada órgão ou instituição do Estado devem ser evidenciados no e-SISTAFE das respectivas Unidades Gestoras Executoras.

## Artigo 14

**(Substituição de bens patrimoniais)**

A substituição de qualquer bem do património do Estado é feita verificadas, de entre outras, as seguintes circunstâncias:

- a) Ter atingido o período de vida útil;
- b) Ter sido julgado incapaz de ser utilizado.

## Artigo 15

**(Saída de bens patrimoniais)**

1. Os bens que constituem património do Estado só podem sair do País por motivos de:

- a) Deslocação em missões oficiais;
- b) Reparação.

2. A saída de bens patrimoniais do Estado, nos termos do número anterior, só pode ser feita ouvida a Unidade Gestora Executora do Subsistema do Património do Estado do sector, com autorização prévia do Secretário Permanente do respectivo Ministério, Província ou Distrito, salvo os pertencentes às autarquias locais, empresas do Estado, institutos e fundos públicos dotados de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, cuja autorização compete aos titulares dos respectivos órgãos.

3. A saída de bens patrimoniais do Estado, fora dos motivos indicados no n.º 1, carece de autorização prévia do Ministro que superintende a área das Finanças, ouvida a Unidade de Supervisão do Subsistema do Património do Estado.

4. A saída de bens que integram o património cultural carece de autorização prévia do Ministro que superintende a área das Finanças, ouvido o Ministro que superintende a área da Cultura.

## Artigo 16

### **(Actos notariais)**

1. As escrituras, contratos, apostilas e acordos que envolvam o património do Estado, bem como outros actos jurídicos que importem a alienação, locação, trespasse ou qualquer outra forma de transferência de titularidade de todo ou parte do património do Estado, são lavrados no Cartório Notarial Privativo do Ministério que superintende a área das Finanças.

2. Nos actos referidos no número anterior, o Estado é sempre representado pelo Ministro que superintende a área das Finanças ou seu delegado devidamente credenciado.

## SECÇÃO II

### **Da identificação e classificação de veículos**

## Artigo 17

### **(Identificação de veículos do Estado)**

Os veículos do Estado são objecto de identificação nos termos de legislação específica.

## Artigo 18

### **(Classificação de viaturas do Estado)**

As viaturas do Estado classificam-se em:

- a) Protocolar — a que se destina ao transporte de titulares dos órgãos de soberania do Estado, de individualidades nomeadas pelo Presidente da República e dos demais órgãos definidos por lei, quando em deslocação em serviço;

- b) De afectação individual — a que se destina ao uso permanente das individualidades e dos titulares de órgãos referidos na alínea a) e dos demais cargos de direcção e chefia abrangidos por legislação específica;
- c) De serviço - a que se destina ao transporte dos funcionários do Estado em serviço ou a executar tarefas específicas do sector a que estão afectas.

### SECÇÃO III

#### **Da responsabilidade e conservação**

##### Artigo 19

##### **(Termo de verificação)**

1. Sempre que ocorra mudança do responsável de um sector, deve-se lavrar termo de verificação dos bens patrimoniais do Estado, sob pena de o sucessor ser responsabilizado pelos bens em falta.

2. Do termo constarão a quantidade e o valor dos bens, devendo ser assinado pelos intervenientes na presença de, pelo menos, duas testemunhas da Unidade Gestora Executora do Subsistema do Património do Estado do sector.

##### Artigo 20

##### **(Responsabilidade pelos bens)**

1. A responsabilidade pelos bens do Estado afectos a um órgão ou instituição é do respectivo dirigente podendo, porém, delegar tal atribuição.

2. Todo o funcionário é responsável pela correcta utilização e conservação dos bens à sua guarda.

3. Nas residências oficiais ou de funções dos titulares dos cargos governativos e outros legalmente estipulados, a responsabilidade referida no n.º 1, cabe aos funcionários designados para o efeito.

4. A utilização das residências referidas no número anterior obedece as normas estabelecidas em legislação específica.

5. Compete aos órgãos e instituições do Estado proceder ao seguro dos bens imóveis e veículos que lhes estão afectos.

#### Artigo 21

##### **(Responsabilidade pelos bens em falta)**

1. Verificando-se a falta de um bem, o dever de repor ou indemnizar o Estado recai sobre o funcionário responsabilizado, após o apuramento do respectivo grau de culpabilidade.

2. Se o funcionário referido no número anterior faltar ao pagamento ou indemnização ao Estado, pelo período de 30 (trinta) dias, deve-se proceder a desconto no respectivo salário nos termos da legislação aplicável.

3. A reposição ou indemnização do bem em falta não isenta o funcionário de procedimento disciplinar, sem prejuízo do respectivo processo criminal.

#### Artigo 22

##### **(Responsabilidade por negligência)**

A reposição ou indemnização de qualquer bem do Estado, deteriorado ou desaparecido em virtude de negligência na sua conservação ou utilização, é feita por conta do funcionário responsabilizado.

## CAPÍTULO IV

### **Do cadastro, tombo, inventário e amortizações**

#### SECÇÃO I

##### Do cadastro

##### Artigo 23

#### **(Organização do cadastro)**

1. O cadastro deve conter, entre outros aspectos, os seguintes elementos:

- a) Relativamente às jazidas minerais, nascentes de águas minerais e termais, bem como outras riquezas existentes no subsolo, em exploração ou já estudadas - descrição, com indicação precisa do local onde se encontram, a data do título, diploma ou alvará que deu o direito de exploração, o respectivo período e o provável valor económico, de acordo com a Lei de Minas;
- b) Relativamente às represas, valas e canais abertos pelo Estado - indicação da data da construção e da região onde se encontram, principais características e o seu valor;
- c) Relativamente às linhas telegráficas e telefónicas, obras de canalização e redes de distribuição pública de água e energia eléctrica - descrição, com a indicação do número e especificações de postes, fios condutores, tubos que as constituem, extensão e locais servidos, data e custo de construção e aperfeiçoamentos realizados;

- d) Relativamente às linhas férreas, estradas e caminhos públicos - descrição, com indicação precisa dos locais que servem, a extensão, data, custo de construção, situação das respectivas obras de arte, bitola e peso dos carris, quando se trate de caminhos de ferro, tipos de pavimentação, quando se trate de estradas e caminhos, bem como do custo e data das obras de aperfeiçoamento realizados;
- e) Relativamente aos portos e cais - descrição indicando a localização, data e valor do custo da construção e obras de aperfeiçoamento;
- f) Relativamente ao valor das obras em curso – inclusão na conta “Outras”, devendo-se transferir para conta própria logo que as mesmas sejam concluídas.

2. Os museus e bibliotecas são considerados imóveis, constituindo o seu recheio um todo indivisível.

## Artigo 24

### **(Procedimentos referentes ao cadastro)**

1. Compete a todos os órgãos e instituições do Estado referidos no artigo 2 do presente Regulamento, em coordenação com a Unidade de Supervisão do Subsistema do Património do Estado, organizar e manter actualizado o Cadastro.

2. Os procedimentos referentes ao Cadastro, incluindo a respectiva organização e modelos, devem constar do Manual de Administração do Património do Estado a ser aprovado por diploma do Ministro que superintende a área das Finanças.

## SECÇÃO II

### Do tombo

#### Artigo 25

##### **(Organização do Tombo)**

1. Compete à Unidade de Supervisão do Subsistema do Património do Estado, em coordenação com o Ministério que superintende a área das Obras Públicas, organizar o Tombo Geral dos bens imóveis do domínio privado do Estado.

2. A nível provincial, cabe às Unidades Intermédias do Subsistema do Património do Estado e às Direcções Provinciais das Obras Públicas coordenar e organizar o respectivo Tombo.

#### Artigo 26

##### **(Elementos do tombo)**

1. Cada imóvel deve ter um número de inscrição perpétuo, que contemple o número de registo predial, descrição completa do imóvel, ano de construção e/ou de aquisição, finalidade, ampliações ou transformações, bem como o custo das benfeitorias e tudo o que interessar ao conhecimento do mesmo.

2. Nos casos em que não se conheçam os anos de construção e de aquisição, deve-se adoptar o do primeiro inventário.

3. O Tombo deve ter uma numeração sequencial, a iniciar com o número um, antecedido pelo código territorial da província.

#### Artigo 27

##### **(Aquisição ou construção)**

1. A aquisição ou construção de um imóvel, por um órgão ou instituição do Estado, deve ser comunicada à Unidade de

Supervisão do Subsistema do Património do Estado enviando, no prazo de 30 (trinta) dias seguintes à celebração da escritura ou à data de conclusão da obra, os respectivos autos de vistoria e escritura ou outros documentos comprovativos da titularidade do Estado.

2. As construções, ampliações ou grandes reparações devem, igualmente, ser comunicadas à Unidade de Supervisão do Subsistema do Património do Estado, no prazo de 30 (trinta) dias seguintes à conclusão das obras.

3. A Conservatória do Registo Predial e o Cartório Notarial Privativo do Ministério das Finanças devem, no prazo de 8 (oito) dias, comunicar à Unidade de Supervisão do Subsistema do Património do Estado as aquisições de imóveis registadas a favor do Estado.

### SECÇÃO III

#### Do inventário

#### Artigo 28

#### **(Organização do inventário)**

1. Compete à Unidade Gestora Executora do Subsistema do Património do Estado proceder e manter actualizado o inventário de todos os bens a seu cargo.

2. Compete ainda à Unidade Gestora Executora do Subsistema do Património do Estado a afixação, em lugar visível de cada compartimento, da relação de bens nele existentes.

3. Quando se trate de património cultural, a competência referida nos números anteriores é dos depositários dos bens, nos termos da legislação em vigor.

4. A inventariação de animais a cargo de organismos e instituições do Estado será objecto de regulamentação específica dos Ministros que superintendem as áreas das Finanças e da Agricultura.

#### Artigo 29

##### **(Abrangência)**

1. O inventário abrange todos bens referidos nas alíneas *d*), *e*), *f*) e *k*) do artigo 3 do presente Regulamento, de utilização permanente, com vida útil superior a um ano, cujo valor de aquisição seja igual ou superior a 350,00MT (trezentos e cinquenta meticais), e que não se destinem à venda, nomeadamente móveis, animais, veículos e imóveis.

2. Os bens patrimoniais cujo valor de aquisição seja inferior ao definido no número precedente são arrolados e contabilizados, para efeitos de consolidação da informação.

3. Cabe à Unidade de Supervisão do Subsistema do Património do Estado elaborar a relação dos bens referidos no número anterior.

4. Compete ao Ministro que superintende a área das Finanças a actualização, por despacho, do valor estipulado no n.º 1 do presente artigo.

#### Artigo 30

##### **(Procedimentos referentes ao inventário)**

1. Compete a todos os órgãos e instituições do Estado referidos no artigo 2 do presente Regulamento organizar e manter actualizado o respectivo Inventário.

2. Os procedimentos referentes ao Inventário, incluindo a categoria de bens, fichas de inventário e obrigações,

devem constar do Manual de Administração do Património do Estado a ser aprovado por diploma do Ministro que superintende a área das Finanças.

### Artigo 31

#### **(Suportes documentais)**

O inventário de bens deve ser organizado, entre outros, com base nos seguintes documentos:

- a) Classificador Geral;
- b) Fichas de Inventário;
- c) Outros documentos pertinentes.

### Artigo 32

#### **(Inventariação)**

1. Os bens devem ser inventariados pela Unidade Gestora Executora do Subsistema do Património do Estado considerando, entre outros, os seguintes elementos:

- a) Código;
- b) Número;
- c) Designação do bem;
- d) Tipo de aquisição;
- e) Dimensões;
- f) Valor;
- g) Data de aquisição;
- h) Localização institucional e geográfica;

2. O valor do bem deve ser fixado nos termos do artigo 36 do presente Regulamento.

### Artigo 33

#### **(Inventário de imóveis e veículos não registados)**

A falta de registo ou título a favor do Estado não exclui a obrigatoriedade de inventariação.

### Artigo 34

#### **(Metodologia)**

1. Cada bem móvel deve ser inventariado individualmente, desde que constitua uma peça com funcionalidade autónoma ou conjunto de peças com ou sem uma estrutura agregada, que concorre para, pelo menos, uma funcionalidade.

2. Os bens imóveis devem ser inventariados como:

- a) Imóvel autónomo - prédio rústico ou urbano, bem como as suas partes integrantes;
- b) Agrupamento imobiliário — conjunto de edificações separadas entre si mas constituindo um todo, por se encontrarem interligadas por um espaço comum, em regra vedado;
- c) Agrupamento de infra-estruturas — sistema ligado em rede, do mesmo tipo, subordinado à mesma finalidade, num determinado espaço.

### Artigo 35

#### **(Modo de inventariação)**

A descrição constante do Inventário deve compreender, dentre outros elementos, o seguinte:

- a) Relativamente ao mobiliário - designação, indicação das medidas, tipo, qualidade do material utilizado na sua construção, número de gavetas, prateleiras e

portas, esclarecendo as que sejam de vidro, metálica ou madeira, as medidas do vidro quando os tiverem, o tipo de acabamento, se é de verniz ou tinta, e o fim a que se destina;

- b)* Relativamente à veículos - marca, modelo, cilindrada, combustível, tipo, forma, número do motor e do chassis, matrícula, lotação, capacidade de carga, cor, número de portas, finalidade, ano de fabrico e situação;
- c)* Relativamente à roupa, vestuário, uniforme, equipamento e calçado - designação, tipo e cor do tecido ou material utilizado na sua confecção, padrão ou modelo quando o houver, medidas possíveis e o fim a que se destina;
- d)* Relativamente aos livros ou publicações de interesse permanente - título da obra, se é encadernada, brochura ou cartonada, nome do autor e do editor, data da edição e, no caso de colecções e publicações periódicas, o período a que respeitam;
- e)* Relativamente ao património cultural - designação, tipo, categoria, localização e outras informações pertinentes à sua identificação.

### Artigo 36

#### **(Valorimetria)**

1. Para efeitos de inventariação e sem prejuízo de outros critérios de valorimetria a definir pela Unidade de Supervisão do Subsistema de Contabilidade Pública, os bens do património do Estado devem ser valorados nos seguintes termos:

- a)* Pelo valor de aquisição;

- b) Pelo custo de construção ou produção;
  - c) Pelo valor resultante de avaliação, nos casos de apreensão, doação, herança, legado, transferência, troca ou permuta e outros legalmente previstos;
  - d) Pelo valor ou preço resultante de acordo firmado entre o Ministro que superintende a área das Finanças e o doador, ou aplicação do regime jurídico de contratação pública em vigor, quando não seja possível a aplicação dos critérios das alíneas anteriores.
2. Nos casos de total impossibilidade de atribuição do valor dos bens de relevância histórico-cultural, dos mesmos deve constar o valor do respectivo seguro ou valor zero.

#### Artigo 37

##### **(Avaliação)**

1. Sempre que no acto da inventariação se verifique a impossibilidade de determinação do valor e data de aquisição dos bens, deve-se criar uma equipa composta por 2 (dois) técnicos da Unidade Gestora Executora do Subsistema do Património do Estado e 1 (um) do Ministério que superintende a respectiva área de tutela.

2. A equipa acima referida deve lavrar um termo de avaliação, a ser assinado por todos os seus intervenientes, contendo a designação do bem, valor, localização institucional e outra informação pertinente.

#### Artigo 38

##### **(Bens no exterior)**

1. A Unidade Gestora Executora do Subsistema do Património do Estado a nível de Embaixada, Consulado ou

outra forma de representação do País no exterior é responsável pela realização do inventário e outras acções de gestão patrimonial, nos termos do artigo 7 do presente Regulamento.

2. Para efeito do inventário, o valor dos bens adquiridos em moeda estrangeira deve ser expresso em moeda nacional ao câmbio praticado pelo Banco de Moçambique, à data de aquisição.

### Artigo 39

#### **(Periodicidade do inventário geral)**

1. O Inventário Geral do património do Estado deve ser feito em todos os anos que terminem em “0” ou “5”.

2. Excepcionalmente, o Ministro que superintende a área das Finanças pode autorizar a realização do Inventário Geral fora do período indicado no número anterior.

### Artigo 40

#### **(Inventário consolidado)**

1. Compete à Unidade de Supervisão do Subsistema do Património do Estado elaborar o inventário consolidado dos bens patrimoniais do Estado, afectos aos diversos órgãos e instituições, incluindo as Embaixadas, Consulados e outras formas de representação do País no exterior.

2. Para o disposto no número anterior, cabe à Unidade Gestora Executora do Subsistema do Património do Estado de cada sector actualizar e consolidar o respectivo inventário anual, devendo a Unidade Intermédia do Subsistema do Património do Estado consolidar o inventário da respectiva província.

3. Do inventário consolidado deve constar a informação relativa às variações patrimoniais, tais como património inicial bruto e líquido, aquisições, actualizações, reavaliações ou outras

alterações, obras ou reparações, acréscimos e diminuições, amortização do exercício e acumulada, abates, património final bruto e líquido e variação bruta e líquida.

4. A informação referida no número anterior deve fazer parte dos mapas de inventário consolidado, orgânico e territorial, com referência ao exercício económico em análise.

5. O inventário das autarquias locais, das empresas do Estado, dos institutos e fundos públicos dotados de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, deve ser consolidado e entregue à Unidade de Supervisão do Subsistema do Património do Estado, para ser anexo à Conta Geral do Estado.

## SECÇÃO IV

### Das amortizações

#### Artigo 41

#### **(Bens amortizáveis)**

1. São objecto de amortização todos os bens patrimoniais incluindo as grandes reparações e beneficiações a que os mesmos tenham sido sujeitos.

2. Consideram-se grandes reparações ou beneficiações aquelas cujos custos excedam 30% do valor líquido do bem em causa.

3. A amortização é calculada segundo o método de quotas constantes, de acordo com as taxas que constam do Classificador Geral ou, excepcionalmente, na base dupla, tratando-se de veículos e equipamentos, com utilização intensiva.

## Artigo 42

### **(Bens não amortizáveis)**

Não estão sujeitos ao regime de amortizações os seguintes bens:

- a)* Bens de natureza cultural, tais como obras de arte, documentos, bens com interesse histórico e bens integrados em colecções e antiguidades;
- b)* Livros e publicações;
- c)* Veículos antigos com relevância histórica;
- d)* Bens que se valorizem pela sua raridade.

2. Para efeitos de aprovação, a qualificação dos bens a que se refere a alínea *d)* deve ser proposta pela Unidade Gestora Executora do Subsistema do Património do Estado à Unidade de Supervisão do Subsistema do Património do Estado.

## Artigo 43

### **(Bens totalmente amortizados)**

Os bens totalmente amortizados mas ainda em condições de produzir vantagens para a Unidade Gestora Executora do Subsistema do Património do Estado devem ser reavaliados mediante a aplicação de coeficientes a serem aprovados pelo Ministro que superintende a área das Finanças, sob proposta da Unidade de Supervisão do Subsistema do Património do Estado.

## CAPÍTULO V

### **Dos abates e venda de bens**

#### Artigo 44

##### **(Motivos de abate)**

Constituem motivos de abate de bens do património do Estado, os seguintes:

- a)* Transferência;
- b)* Incapacidade;
- c)* Ociosidade;
- d)* Substituição;
- e)* Furto;
- f)* Outros legalmente previstos.

#### Artigo 45

##### **(Proposta de abate)**

1. Compete à Unidade Gestora Executora do Subsistema do Património do Estado propor, fundamentadamente, o abate de bens do património do Estado, devendo tal proposta indicar o motivo do abate, e anexar o respectivo auto indicando:

- a)* Designação, número do Tombo, Cadastro ou Inventário, valor e ano de aquisição ou construção, estado de conservação e o valor líquido do bem a abater;
- b)* Valor comercial aproximado ou interesse histórico, artístico ou de curiosidade;
- c)* Informação sobre a necessidade de substituição do bem julgado incapaz; e
- d)* Informação sobre a substituição do bem.

2. Sempre que o motivo de abate seja incapacidade, do auto do abate deve constar a informação sobre se a mesma foi verificada e confirmada pela Comissão referida no artigo 46, tratando-se de imóveis, máquinas, ferramentas, material de transporte ou eléctrico ou instrumentos de precisão.

3. A incapacidade referida no número anterior pode resultar de um dos seguintes factos:

- a) Não ser necessário ao serviço ou sector a que está afecto;
- b) Por se terem alterado as formas ou o sistema de trabalho por evolução da técnica ou razão semelhante;
- c) Avaria em serviço, cuja reparação exceda 50% do seu valor líquido;
- d) Defeito de construção que não permita a sua utilização;
- e) Inutilizado por acidente, uso intensivo ou outras razões.

#### Artigo 46

##### **(Comissão de verificação de incapacidade de bens patrimoniais)**

1. Em cada órgão ou instituição do Estado deve ser constituída uma Comissão de Verificação de Incapacidade de Bens Patrimoniais integrando um mínimo de 3 (três) e Um máximo de 5 (cinco) funcionários, dos quais um a presidirá.

2. Dos membros referidos no número anterior, pelo menos 2 (dois) devem ser da Unidade Gestora Executora do Subsistema do Património do Estado e 1 (um) técnico especializado na matéria do bem a verificar.

3. Cabe à entidade competente de cada órgão ou instituição do Estado criar, por despacho, a Comissão de Verificação de Incapacidade de bens e designar os respectivos membros.

4. A deliberação da Comissão de que trata o presente artigo só é válida mediante parecer expresso e escrito dos técnicos referidos no n.º 2, relativamente à incapacidade do bem em verificação.

#### Artigo 47

##### **(Conservação, manutenção ou reabilitação de imóveis)**

As obras de conservação, manutenção ou reabilitação de um imóvel do domínio privado do Estado, que incluam alterações nas suas estruturas, além da autorização da respectiva autoridade local, carecem duma autorização prévia do Ministro que superintende a área das Obras Públicas.

#### Artigo 48

##### **(Demolição de imóveis)**

A demolição total ou parcial dum imóvel do domínio privado do Estado deve ser autorizada por despacho do Ministro que superintende a área das Finanças, ouvido o Ministro que superintende a área das Obras Públicas, mediante proposta da Unidade Gestora Executora do Subsistema do Património do Estado do sector a que o imóvel estava afecto, acompanhado do respectivo auto de abate lavrado pela Comissão indicada nos termos do n.º 2 do artigo 46 do presente Regulamento.

#### Artigo 49

##### **(Abate de móveis e veículos)**

1. O abate de bens móveis e veículos deve ser autorizado por despacho do respectivo Ministro de tutela ou do Governador Provincial, conforme se trate de bens afectos a um órgão de nível Central ou Provincial, sob proposta da Comissão a que se refere o artigo 46 do presente Regulamento.

2. Tratando-se de autarquias locais, empresas do Estado, institutos e fundos públicos dotados de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, compete ao respectivo titular autorizar o abate.

#### Artigo 50

##### **(Processo de abate de bens)**

1. Os bens do Estado só podem ser abatidos do respectivo inventário, cadastro ou tombo, depois de obtida a autorização competente.

2. A transferência de bens patrimoniais dum sector para outro é autorizada pelo Ministro de tutela, ouvida a Unidade de Supervisão do Subsistema do Património do Estado, quando ocorra a nível central, e pelo Governador Provincial, ouvida a Unidade Intermédia do Subsistema do Património do Estado, quando ocorra a nível Provincial.

3. A alienação e/ou abate de imóveis cedidos pelo Estado, que integrem o património das autarquias locais, empresas do Estado, institutos e fundos públicos dotados de autonomia administrativa, financeira e patrimonial carece de autorização prévia dos Ministros que superintendem as áreas das Finanças e das Obras Públicas.

#### Artigo 51

##### **(Abate de animais)**

Os animais constantes de inventário de órgãos ou instituições do Estado podem ser abatidos do inventário segundo as normas a estabelecer por diploma conjunto dos Ministros que superintendem as áreas das Finanças e da Agricultura.

## Artigo 52

**(Bens ociosos)**

1. Os órgãos e instituições do Estado com bens ociosos devem comunicar o facto à Unidade de Supervisão ou Intermédia do Subsistema do Património do Estado, enviando uma relação dos mesmos.

2. A Unidade de Supervisão ou Intermédia do Subsistema do Património do Estado, recebida a comunicação referida no número anterior, deve elaborar mensalmente a relação de todos bens ociosos disponíveis, fazendo-a circular por todos órgãos e instituições do Estado a seu nível, os quais poderão solicitar a sua afectação.

3. Os bens ociosos constantes da relação mencionada no número anterior, cuja afectação não tenha sido solicitada no prazo de 6 (seis) meses, podem ser abatidos e vendidos em hasta pública.

## Artigo 53

**(Destino de bens abatidos)**

1. Os bens abatidos por incapacidade podem ser destinados a:

- a) Venda;
- b) Troca ou Permuta;
- c) Destruição.

2. Quando os bens abatidos se destinem a venda, a proposta, auto de abate e demais documentos a eles inerentes devem ser entregues à Unidade de Supervisão ou Intermédia do Subsistema do Património do Estado.

3. Excepcionalmente, os bens abatidos podem continuar sob a responsabilidade dos órgãos ou instituições a que estão afectos, desde que a Unidade de Supervisão ou Intermédia do Subsistema do Património do Estado o considere conveniente.

4. Quando haja vantagens para o Estado, os bens abatidos podem ser utilizados para aproveitamento de partes para uso autónomo ou para reparação de bens do mesmo tipo, obtida a concordância do Ministério que superintende a área das Finanças ou do Governador Provincial, conforme o caso, mediante parecer da Unidade de Supervisão ou Intermédia do Subsistema do Património do Estado, respectivamente.

5. Para efeitos do número anterior, o bem a inutilizar deve ser desmontado, lavrando-se desse acto o respectivo auto, do qual deve constar o despacho que a autoriza e a discriminação das peças retiradas a serem entregues à guarda da Unidade Gestora Executora do Subsistema do Património do Estado, donde só podem sair por requisição.

#### Artigo 54

##### **(Venda de bens abatidos)**

1. A venda de bens abatidos deve ser feita em hasta pública, mediante apresentação de propostas em carta fechada.

2. Excepcionalmente, o Ministro que superintende a área das Finanças pode autorizar a venda de bens abatidos restrita aos funcionários públicos.

3. Compete ao Ministro que superintende a área das Finanças ou Governador Provincial autorizar a venda de bens abatidos.

4. O produto da venda de bens abatidos constitui receita do Estado, devendo ser entregue na Direcção de Finanças da respectiva área fiscal.

## Artigo 55

**(Análise do processo de abate)**

Os serviços do Ministério que superintende a área das Finanças podem solicitar todas as informações julgadas pertinentes e, se necessário, a intervenção de um técnico especializado na matéria em causa, sempre que a análise do processo de abate suscite dúvidas.

## Artigo 56

**(Comissão de avaliação e venda de bens abatidos)**

1. A venda de bens abatidos deve ser feita pela Comissão de Avaliação e Venda de Bens Abatidos, que funciona nos serviços do Ministério que superintende a área das Finanças.

2. A Comissão referida no número anterior será presidida por um representante dos serviços do Ministério que superintende a área das Finanças, assistido por um secretário e um máximo de 4 (quatro) vogais, um dos quais pertencente à Unidade Gestora Executora do Subsistema do Património do Estado a que pertencem os bens em causa.

3. O membro da Comissão de Avaliação e Venda de Bens Abatidos está impedido de concorrer, salvo se tiver deduzido o impedimento e solicitado a sua substituição na venda a que pretende candidatar-se.

## Artigo 57

**(Anúncio da venda em hasta pública)**

1. A venda de bens abatidos em hasta pública é divulgada mediante publicação do respectivo anúncio no jornal de maior

circulação, até pelo menos 8 (oito) dias antes da data da venda e, ainda, por meio da afixação do Edital em locais de maior aglomeração populacional e na sede da entidade que promove a venda.

2. O Edital deve conter as seguintes informações:

- a)* Entidade que promove a venda;
- b)* Relação dos bens, indicando as suas quantidades e valores unitários de avaliação, estado operacional ou de conservação e outros elementos de identificação pertinentes;
- c)* Local e período em que podem ser vistos os bens;
- d)* Local e prazo da recepção das propostas;
- e)* Local, data e hora da abertura das propostas;
- f)* Outras informações de carácter geral ou especializado consideradas necessárias para uma identificação mais completa e rigorosa dos bens a abater e respectivas condições de venda.

## Artigo 58

### **(Apresentação da proposta)**

1. As propostas devem ser apresentadas:

- a)* Por carta fechada;
- b)* Até a data e hora indicadas no anúncio e no edital;
- c)* Referência do bem de acordo com o anúncio e o edital;
- d)* Valor proposto para a compra do bem.

2. A falta de observância do estipulado nos números anteriores implica a rejeição da proposta pela Comissão.

## Artigo 59

### **(Presença do concorrente)**

1. O concorrente deve fazer-se presente no acto da abertura das propostas, por si próprio ou por intermédio de um representante, sob pena de perda do direito de adjudicação ou de licitação.

2. A perda do direito referido no número anterior implica a adjudicação a favor do concorrente imediatamente seguinte, ao preço por este proposto.

## Artigo 60

### **(Adjudicação)**

1. Para efeitos de adjudicação deve-se elaborar um mapa comparativo, do qual conste a informação sobre o nome dos concorrentes, designação, valores propostos para cada bem e sua localização geográfica e institucional.

2. O bem é adjudicado ao concorrente que apresentar maior oferta na proposta inicial ou, em caso de empate entre duas ou mais propostas, àquele que apresentar maior oferta em processo de licitação.

3. No acto de arrematação, na sessão de hasta pública, o arrematante deve efectuar o pagamento na totalidade ou um mínimo de 10% do valor de arrematação, em numerário, cheque ou através de meio de pagamento electrónico.

4. O valor referido no número precedente deve ser acrescido de 5% do valor total de arrematação para despesas com o processo.

5. Sempre que no acto de adjudicação o adjudicatário não tenha pago na totalidade, deve proceder ao pagamento do

remanescente nos 10 (dez) dias seguintes à hasta pública, sob pena de perder os 10% do valor de arrematação e o direito de adjudicação, transferindo-se o direito de adjudicação para o concorrente seguinte.

6. O bem adquirido só é entregue ao adjudicatário quando integralmente pago, excepto nos casos em que o adjudicatário tenha pedido pagamento em prestações, situação em que a entrega fica condicionada à autorização do referido pagamento.

7. O concorrente abrangido pelo referido no n.º 5 não pode concorrer para a compra do mesmo bem.

#### Artigo 61

##### **(Distribuição do valor)**

1. O valor cobrado a título de 5%, nos termos do n.º 4 do artigo precedente destina-se a:

- a) 50% - para as despesas relativas à preparação e realização do concurso;
- b) 50% - para as despesas relativas à gratificação dos membros da Comissão de Avaliação e Venda de Bens Abatidos e outros intervenientes.

2. Compete ao Ministro que superintende a área das Finanças fixar, por despacho, os critérios e valores da gratificação referida na alínea b) do número anterior.

#### Artigo 62

##### **(Pagamento em prestações)**

1. Aos funcionários do Estado, excepcionalmente, pode-se autorizar o pagamento do valor remanescente até ao limite

máximo de 60 (sessenta) prestações mensais, mediante descontos salariais, calculadas de forma que o valor de cada prestação não seja inferior a 15% do salário mensal.

2. O pagamento referido no número anterior deve ser feito por desconto directo num valor não superior a um terço do salário mensal.

3. Compete aos serviços do Ministério que superintende a área das Finanças autorizar o referido no n.º 1 e fixar o valor da prestação, ouvido o sector responsável pelo pagamento de salários.

4. O funcionário abrangido pela situação do n.º 3 não pode requerer outro pagamento em prestações enquanto não tiver concluído o anterior.

#### Artigo 63

##### **(Pedido de pagamento em prestações)**

Para efeitos de pagamento em prestações, o funcionário deve anexar ao requerimento uma declaração de vencimentos indicando, para além do salário, a existência ou não de outros descontos, e respectivos montantes e motivos.

#### Artigo 64

##### **(Bens não vendidos em hasta pública)**

1. Os bens que não tenham recebido oferta até segunda praça serão colocados na terceira praça com o valor de licitação reduzido para metade.

2. Caso os bens submetidos à terceira praça continuem sem oferta, pode qualquer interessado adquiri-los mediante

requerimento dirigido ao Presidente da Comissão de Avaliação e Venda de Bens Abatidos, pelo valor de licitação referido no número anterior.

3. Se os bens continuarem sem oferta, a partir da quarta praça devem ser vendidos como sucata, destruídos ou inutilizados.

4. Não são passíveis de venda por requerimento todos os bens que em praças anteriores tenham recebido oferta e que por qualquer razão continuem disponíveis, sendo sujeitos à nova licitação ao preço da última venda em que ocorreu o facto.

5. Relativamente aos bens submetidos à hasta pública no seu estado novo, que tenham recebido ou não qualquer oferta até à terceira praça, devem ser vendidos aos interessados ao preço de avaliação podendo, no entanto, ser reavaliados quando se mostre necessário.

## Artigo 65

### **(Acta da venda)**

Em cada processo de venda em hasta pública deve ser lavrada a respectiva acta circunstancial, nos 5 (cinco) dias seguintes, a qual deve ser assinada por todos os intervenientes passando a integrar o respectivo processo.

## Artigo 66

### **(Retirada dos bens)**

1. Os bens vendidos em hasta pública só podem ser retirados da Unidade Gestora Executora do Subsistema do Património do Estado depois de pago o valor correspondente na Direcção de Finanças da respectiva área fiscal, e mediante guia de entrega emitida pelos serviços do Ministério que superintende a área das Finanças.

2. Sempre que os bens adquiridos não sejam retirados nos 15 (quinze) dias subsequentes à hasta pública, a adjudicação deve ser cancelada, com perda pelo adquirente a favor do Estado de 10% do valor total do bem.

3. Não estão abrangidos pelo estabelecido nos números precedentes, os adjudicatários cujos bens tenham sido adquiridos nos termos do artigo 62.

#### Artigo 67

##### **(Transmissão de propriedade)**

1. A transmissão de propriedade a favor do adjudicatário dos bens vendidos em hasta pública é feita na competente Conservatória, com base no Título de Adjudicação.

2. Compete aos serviços do Ministério que superintende a área das Finanças emitir o Título de Adjudicação.

3. Para os bens adjudicados, com o pagamento em prestações, o Título de Adjudicação será emitido com reserva de propriedade a favor do Estado.

#### Artigo 68

##### **(Organização do processo de hasta pública)**

Por cada hasta pública realizada será organizado um processo que deve conter:

- a) Autorização para a venda em hasta pública;
- b) Relação dos bens;
- c) Valor constante do inventário a que pertenciam;
- d) Valor da venda;
- e) Anúncio e edital;
- f) Original da acta de cada praça;

- g) Mapa comparativo de cada praça;
- h) Cópias de pedidos de pagamento em prestações;
- i) Comprovativos de pagamento do valor de arrematação;
- j) Relação dos bens com a indicação de não terem sido retirados nos 15 (quinze) dias seguintes à arrematação;
- k) Cópias dos Títulos de Adjudicação;
- l) Reclamações apresentadas;
- m) Outras informações pertinentes sobre a venda.

## CAPÍTULO VI

### **Da cedência e o arrendamento de imóveis do Estado**

#### Artigo 69

#### **(Condições dos contratos de cessão do património)**

1. A cedência e o arrendamento de imóveis do Estado a cargo dos seus órgãos e instituições é feita, excepcionalmente e por concurso público, nos termos legalmente previstos.

2. A adjudicação é feita a favor de quem oferecer melhores condições para o aproveitamento das instalações ou edifícios e respectivo pessoal.

3. Os contratos celebrados nos termos do presente artigo devem ter a duração máxima de cinco anos e, nos 30 (trinta) dias subsequentes à sua assinatura, enviada uma cópia à Unidade de Supervisão ou Intermédia do Subsistema do Património do Estado.

4. Sempre que ocorra uma gestão concessionada a terceiros privados, a totalidade das rendas dela resultante constitui receita do Estado, devendo ser canalizada à Direcção de Finanças da respectiva área fiscal.

## Artigo 70

### **(Distribuição da receita)**

1. Da receita arrecadada com a cedência ou arrendamento de imóveis do Estado, 30% destinam-se ao órgão ou instituição que tem o imóvel a seu cargo, para despesas com a manutenção e reparação, e o remanescente deve ser canalizado à Direcção de Finanças da respectiva área fiscal.

2. As despesas de manutenção e reparação realizadas nos termos do número anterior devem ser documentadas e submetidas ao conhecimento da Unidade de Supervisão ou Intermédia do Subsistema do Património do Estado.

3. As verbas mencionadas no n.º 1 do presente artigo só podem ser usadas para finalidade diferente mediante solicitação do órgão ou instituição interessada aos serviços do Ministério que superintende a área das Finanças, quando o imóvel não careça de manutenção ou reparação.

## CAPÍTULO VII

### **Dos actos ilícitos**

## Artigo 71

### **(Dever dos agentes)**

Em todos os actos, procedimentos e quaisquer intervenções no quadro da gestão do património do Estado, quaisquer funcionários responsáveis ou agentes administrativos, encarregues ou intervenientes nos processos em geral ou à prática de qualquer acto a ele respeitante, deve observar estritamente os comandos normativos estabelecidos e as práticas de zelo, diligência e conduta profissional exigíveis, nos termos da legislação vigente.

## Artigo 72

### **(Práticas ilícitas)**

1. Para efeitos do presente Regulamento e sem prejuízo da legislação penal aplicável, consideram-se como práticas ilícitas as seguintes:

- a)* Prática corrupta: oferecer, aceitar ou solicitar, directa ou indirectamente, bens patrimoniais ou outros, de modo a omitir um determinado dado ou a prática de determinado acto em benefício próprio ou de outrem;
- b)* Prática fraudulenta: viciar ou omitir intencionalmente dados que constem ou que deviam constar como património do Estado com o fito de tirar algum proveito para si próprio ou para terceiro;
- c)* Prática de colusão: combinação entre agentes da Administração Pública e/ou terceiros, tendente a deturpar a informação sobre o património do Estado, visando prejudicar os interesses deste;
- d)* Prática de coacção: ameaçar os agentes da Administração Pública encarregues pela gestão do património do Estado, a inserir ou ocultar dados, com vista a tirar vantagens patrimoniais, políticas ou outras, em prejuízo dos interesses do Estado.

2. A prática dos actos descritos no número anterior é passível, nos termos da legislação aplicável, de instauração do competente procedimento disciplinar, sem prejuízo do respectivo processo criminal.

## CAPÍTULO VIII

### **Das disposições transitórias**

#### Artigo 73

##### **(Módulo de Gestão do Património do Estado)**

Compete ao Ministro que superintende a área das Finanças aprovar por diploma o Módulo de Gestão e o Manual de Administração do Património do Estado, inerentes aos procedimentos do respectivo Macro-Processo.

#### Artigo 74

##### **(Contrato de Cedência e de Arrendamento de Imóveis do Estado)**

Para efeitos de sancionamento e registo, os contratos de cedência e de arrendamento de imóveis, celebrados entre órgãos referidos no n.º 1 do artigo 2 e terceiros, antes da data de entrada em vigor do presente Regulamento, devem, no prazo de 60 (sessenta) dias, ser submetidos ao Ministério que superintende a área das Finanças.

#### Artigo 75

##### **(Registo no Sistema Informático e Inventários Consolidados Sectoriais)**

Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 32 e n.º 2 do artigo 40, enquanto não se implementar o sistema informático do cadastro e inventário, os serviços do Ministério que superintende a área das Finanças devem garantir o registo electrónico e consolidação dos inventários.